



PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

Inquérito Civil Público nº 2020.0007107

COMPROMISSÁRIO Roelof Harm Rabbers

Queimada

Fazenda Diguinho

Pium

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

COMPROMITENTE: Ministério Público Estadual

COMPROMISSÁRIO: **Roelof Harm Rabbers**

OBJETO

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu art. 170, *caput* e incisos, estabelece diretrizes e princípios à ordem econômica, que tem, por fim, assegurar a todos existência digna, dentre eles a função social da propriedade e a defesa do meio ambiente;



PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu art. 186, *caput* e incisos, descreve que função social é cumprida, quando a propriedade rural utiliza adequadamente dos recursos naturais disponíveis e da preservação do meio ambiente;

CONSIDERANDO também que o art. 225, *caput*, da Constituição Federal, no seu art. 225, estabelece como direito difuso o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Política Nacional do Meio Ambiente, exigindo a atuação governamental para o alcance e manutenção da sustentabilidade ambiental, compatibilizando o desenvolvimento econômico-social ao meio ambiente, considerado um patrimônio público (artigo 2º, I, e artigo 4º, I, da Lei nº 6.938/1981);

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, sobretudo o disposto nos seus arts. 12 e 66;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO que, nos autos dos Inquéritos Civis Públicos, há **peças de informações**, descrevendo queimada ou incêndio florestal, na propriedade denominada de **Fazenda Diguinho**, gerando AO COMPROMISSÁRIO a obrigatoriedade de se comprometer a não se utilizar do fogo em período vedado pelo órgão ambiental e adotar medidas e técnicas preventivas de incêndios florestais na propriedade;

CONSIDERANDO que também há documentos atestando que o COMPROMISSÁRIO buscou reconstituir o meio ambiente e terceiros que foram atingidos pelo fogo ou queimada na **Fazenda Diguinho**;

Pelo presente Termo de Ajustamento de Conduta, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIO celebram e se obrigam a cumprir as seguintes obrigações pactuadas:

OBRIGAÇÕES



PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

CLÁUSULA I. O COMPROMISSÁRIO se compromete a não utilizar, a contar da assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta, o fogo para fins agroindustriais no período vedado pelo órgão ambiental ou sem licença, adotando técnicas preventivas para evitar incêndios e queimadas na propriedade;

CLÁUSULA II. O COMPROMISSÁRIO se obriga a comunicar qualquer alteração ou extinção no arrendamento ou outro ônus real que possa ter repercussão no cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA III. O COMPROMISSÁRIO se obriga a manter suas informações pessoais, tais como endereço, telefone, e-mail, aplicativo de mensagens eletrônicas e todos os meios de comunicação pessoais atualizadas nos autos do procedimento ministerial.

CLÁUSULA IV. O COMPROMISSÁRIO se obriga a pagar **10 salários-mínimos**, a título de danos ambientais e difusos, destinados ao Centro de Direitos Humanos, CNPJ 26.753.962/0001-05, Telefone (63) 99243-5179, cdhcristalandia@gmail.com, Banco do Brasil, Agência nº 0804-4, CC 9493-5, que deverá ser utilizado para fiscalização e projetos ambientais da Bacia do Rio Formoso do Araguaia, com a devida prestação de contas.

Parágrafo Primeiro. O COMPROMISSÁRIO promoverá, no ato da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, o pagamento da quantia de **05 salários-mínimos**, e o restante em **01 (uma)** parcela, pagas a partir do ano de 2023, com vencimento na data de **01 de junho de 2024**.

Parágrafo Segundo. Em caso de descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, os valores já efetivamente pagos serão considerados e descontados na fixação de danos difusos em procedimentos ou ações futuras.

DA INADIMPLÊNCIA, SANÇÕES E INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA
Da Fiscalização e Monitoramento



PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

CLÁUSULA V. O Compromitente poderá fiscalizar a execução do presente acordo sempre que entender necessário, tomando as providências legais cabíveis, inclusive determinando vistorias no imóvel rural e requisitando providências pertinentes aos objetos das obrigações ora não assumidas que deverão ser atendidas pelo COMPROMISSÁRIO no prazo fixado na notificação ou requisição.

Parágrafo Único. Este Termo de Compromisso não inibe ou impede que o comprometente ou qualquer outro órgão de fiscalização ambiental competente exerçam funções ou prerrogativas constitucionais ou infraconstitucionais na defesa do Meio Ambiente ou qualquer outro direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, relacionados direta ou indiretamente com o objeto deste Termo.

Da Inadimplência e das Sanções

CLÁUSULA VI. O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas nos Capítulos I, II, III e IV, implicará no pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser recolhida em favor do FUMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, ou, na falta deste, através de conta judicial na Comarca de Cristalândia, destinada a Projetos Sustentáveis, com parecer do Ministério Público com atribuição ambiental, e homologação judicial.

Parágrafo Primeiro. A aplicação das penalidades previstas no *caput* se dará com o descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas, em caso de inadimplemento injustificado, tratando-se de multa sancionatória, e não afasta a execução específica das referidas obrigações, na forma prevista na legislação aplicável, incidindo-se por dia de atraso, neste caso, multa cominatória diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o cumprimento da obrigação assumida.

Parágrafo Segundo. O não pagamento da multa sancionatória prevista na cláusula anterior, na data fixada, implica em sua execução pelo Ministério Público, incidindo-se a partir daquela data o índice de correção monetária IGPM, e juros de mora de 1% ao mês.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

Parágrafo Terceiro. Os valores das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, em instituição financeira e conta bancária indicada na notificação da Promotoria de Justiça.

Parágrafo Quarto. O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Ajustamento de Conduta poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a propositura de ação civil pública, a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer, a instauração de inquérito policial ou ação penal, bem como outras providências administrativas cabíveis.

Parágrafo Quinto. Este Termo de Ajustamento de Conduta não inibe ou impede que o compromitente exerça suas funções ou prerrogativas constitucionais ou infraconstitucionais na defesa do meio ambiente ou de qualquer outro direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, relacionados direta ou indiretamente com o objeto deste Termo.

CLÁUSULA VII. O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas implicará na imediata propositura de ações judiciais para suspender as atividades desenvolvidas na propriedade sem autorização do órgão ambiental competente em desfavor do COMPROMISSÁRIO.

Parágrafo Primeiro. O COMPROMISSÁRIO reconhece a inversão do ônus da prova em seu desfavor em caso de propositura de ações judiciais, no que diz respeito às informações técnicas apresentadas, no curso do procedimento extrajudicial e judicial.

Parágrafo Segundo. Antes da propositura das ações judiciais, no caso de descumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, O COMPROMISSÁRIO deverão ser devidamente notificados, através do seu Procurador e nos endereços/meios de contato disponíveis no procedimento extrajudicial, cuja atualização constitui seu ônus e obrigação, para manifestação no prazo de 10 dias.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA VIII. A revogação, total ou parcial, de quaisquer das normas legais referidas neste Termo de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo de outras, não alterará as obrigações ora assumidas.

CLÁUSULA IX. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a atender, no prazo estabelecido, todas as requisições e solicitações dos órgãos de defesa ambiental federal, estadual e municipal, sempre que estes assim procederem.

CLÁUSULA X. Este compromisso de ajustamento produz efeitos a partir da sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, e do art. 585, inc. VII, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA XI. O presente Termo produzirá efeitos a partir de sua assinatura e terá vigência pelo prazo de **02 anos**, após a sua assinatura.

CLÁUSULA XII. Fica eleito o **Foro da Comarca de Cristalândia/TO** para dirimir controvérsias e/ou conflitos de interesse decorrentes do presente instrumento que não possam ser dirimidos entre as partes no âmbito administrativo.

CLÁUSULA XII. Este Termo de Ajustamento de Conduta vai impresso em 03 (três) vias de igual teor, assinadas pelo(s) Promotor(s) de Justiça e pelo COMPROMISSÁRIO, sendo uma destinada O COMPROMISSÁRIO, uma juntada ao Procedimento e outra permanecerá em pasta arquivada na Promotoria de Justiça.

Formoso do Araguaia/TO, sexta-feira, 24 de novembro de 2023.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

COMPROMITENTE:

COMPROMISSÁRIOS(s):

ADVOGADO(s):